

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.554, de 2012, de autoria do Senado Federal (PLS 238/2008 na origem) acresce parágrafo único ao art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), com o objetivo de instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala, com preços reduzidos. A proposição prevê que tal nova regra entraria em vigor cento e oitenta dias após a data da publicação da Lei.

A proposta foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art.

24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). A proposta foi anteriormente apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, recebendo parecer da relatora, Deputada Jô Moraes, pela aprovação. Em reunião deliberativa ordinária realizada em 28 de agosto de 2013 por aquele colegiado, o parecer foi aprovado por unanimidade.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição esteve aberta ao recebimento de emendas durante cinco sessões ordinárias, contadas a partir do dia 16 de setembro de 2013. Findo este prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta que analisamos nessa oportunidade, de autoria do Senado Federal, pretende tornar obrigatório que as prestadoras de serviços de telecomunicações ofereçam planos de serviços específicos para pessoas com deficiência auditiva ou da fala, com preços reduzidos. Tal regra seria criada por meio do acréscimo de um parágrafo único ao art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações (LGT, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997).

O autor da proposta aprovada pelo Senado, nobre Senador Flávio Arns, argumenta na justificação do seu projeto que o serviço de mensagem de texto representa ganho importante de comunicação da população alvo da propositura. Assim, com o objetivo de facilitar o acesso da população com menor poder aquisitivo a essa tecnologia, seria necessária uma alteração legal que garantisse às pessoas com deficiência aditiva ou da fala a disponibilização de planos especiais de tarifação, com valores diferenciados.

De fato, a oferta de planos especiais de tarifação para este público é uma importante ferramenta de inclusão. Ao acatarmos a proposição, portanto, estaremos gerando um legado importante, com um benefício concreto para essa parcela da população.

Cabe ressaltar, contudo, que, como destacado pelo próprio autor na justificação do seu projeto, já existe regulamentação da Agência Nacional das Telecomunicações (Anatel) sobre o tema, na qual se

prevê regra bastante similar à que o projeto de lei pretende implementar. Trata-se do que prevê o art. 67 do Anexo à Resolução nº 477 da agência, de 7 de agosto de 2007 (Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP), *in verbis*: “a Prestadora deve disponibilizar Plano Alternativo de Serviço, tanto Pós-pago quanto Pré-pago, para atendimento específico de pessoas portadoras de deficiência auditiva e da fala”. O parágrafo único do referido artigo prevê, adicionalmente, que tal plano alternativo deve garantir ao usuário o acesso ao serviço móvel pessoal a preços razoáveis.

Ainda que tal regra já exista, no nível infralegal, há duas ressalvas importantes a se fazer, que fazem com que a proposta contida no Projeto de Lei nº 3.554, de 2012, deva ser acolhida. A primeira delas se refere à instabilidade de uma norma contida exclusivamente em um regulamento da agência reguladora. Basta, assim, uma alteração de vontade do órgão regulador para que essa regra deixe de existir, trazendo um prejuízo imediato às políticas de inclusão que devem pautar as políticas públicas brasileiras. A segunda ressalva se deve fazer à utilização de um conceito por demais vago na norma, o de “preço razoável”. O fato é que, por força do que prevê o inciso I do art. 2º da Lei Geral de Telecomunicações, é dever do poder público garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis. Portanto, o que faz o parágrafo único do art. 67 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal é apenas uma redundância, ao enaltecer que as pessoas portadoras de deficiência auditiva e da fala, por óbvio, têm direito a planos alternativos a preços razoáveis, como qualquer outro usuário dos serviços de telecomunicações.

Já a proposta que aqui analisamos, se aprovada, criará uma regra perene, insculpida na lei maior do setor de telecomunicações, que é a LGT. Além disso, a expressão utilizada no projeto é muito mais direta e contundente: **plano com tarifas reduzidas**, o que seria um direito legalmente concedido aos usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou da fala.

Mas, com o intuito de dar à legislação que se pretende adotar sobre o tema maior aplicabilidade e eficácia, entendemos que há a possibilidade de aprimoramento da proposta contida no Projeto de Lei nº 3.554, de 2012, de modo a garantir os recursos necessários para que se ponha em prática esta oferta de plano com tarifas reduzidas. Para efetivar tais compromissos de atendimento aos deficientes, o Estado conta hoje com um

poderoso instrumento: o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e que já arrecadou mais de R\$ 14 bilhões desde a sua criação. Ressalte-se que o § 3º do art. 5º da Lei do FUST prevê que, na aplicação dos seus recursos, será privilegiado o atendimento a deficientes.

Desse modo, entendemos ser salutar que qualquer política pública que pretenda ofertar planos com tarifas reduzidas para determinadas parcelas da população se utilize, ao menos em parte, de verbas do FUST para efetivar tal oferta. Assim, estaremos gerando uma política que se utiliza de um subsídio cruzado, que destina parte das receitas colhidas com serviços rentáveis para o subsídio à inclusão daqueles aos quais o Poder Público pretende conceder condições especiais para o usufruto dos serviços de telecomunicações.

Desse modo, ciente da conveniência e oportunidade da proposição em análise, e com o objetivo de contribuir para a sua maior aplicabilidade e eficiência, ofereço voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.554, de 2012, com a **EMENDA** que a seguir propomos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao projeto, renumerando-se seu atual art. 2º como art. 3º:

"Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2008, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 2º

XV – redução das tarifas em planos alternativos de serviços ofertados a usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou da fala." (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA